



## MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 001/2025

Assunto: Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 011/2025.

"Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ruy Barbosa,  
Ilustríssimos Senhores Vereadores e Vereadoras",

Comunico a Vossa Excelência e a esta Egrégia Casa Legislativa que, no uso das atribuições que me confere o artigo 65, §1º, da Lei Orgânica do Município, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Autógrafo de Lei nº 011/2025, aprovado em Sessão de 23 de outubro de 2025, que autoriza o Poder Executivo a conceder aumento salarial de 20% (vinte por cento) aos servidores públicos do quadro permanente, extensivo aos inativos e pensionistas, com efeitos retroativos a 01 de maio de 2025.

A presente decisão, embora difícil do ponto de vista do anseio dos nossos valorosos servidores, é um ato de imperiosa responsabilidade fiscal, jurídica e administrativa, fundamentado na manifesta e insanável inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição, conforme passo a expor.

### I. DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL: VIOLAÇÃO FRONTAL À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

O vício mais flagrante e insuperável do projeto reside na sua origem: a completa e deliberada ausência da **Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro (EIOF)**, exigência inafastável para qualquer ato que resulte em aumento de despesa de caráter continuado.

A Constituição Federal, em seu artigo 169, e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), em seus artigos 16, 17 e 21, formam um sistema de proteção às finanças públicas que foi frontalmente ignorado. A LRF é clara ao determinar que a criação de despesa obrigatória de caráter continuado, como é o caso de um reajuste salarial, deve ser instruída com:

1. **Estimativa do Impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (art. 16, I, LRF).
2. **Demonstração da origem dos recursos para seu custeio** (art. 16, II, LRF).
3. **Comprovação de que o aumento não afetará as metas de resultados fiscais** e que seus efeitos financeiros serão compensados (art. 17, LRF).



O projeto de lei em questão, de autoria do então Prefeito Interino, Sr. Ney Marques Dias, foi enviado a esta Casa em 26 de maio de 2025 desacompanhado de qualquer análise técnica, estudo ou planilha que demonstrasse sua compatibilidade com o orçamento municipal. Trata-se de um ato de manifesta irresponsabilidade fiscal, que propõe um aumento de despesa de potencial impacto bilionário ao longo dos anos, sem a mínima demonstração de como o Município arcaria com tal ônus.

O Supremo Tribunal Federal (STF) possui jurisprudência pacífica e consolidada no sentido de declarar a inconstitucionalidade de leis que concedem aumento a servidores sem o devido estudo de impacto orçamentário-financeiro, por violação direta ao art. 169 da CF/88 e à LRF. A ausência do EIOF não é mera irregularidade, mas sim um vício de inconstitucionalidade formal insanável.

**STF — Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5377**

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL QUE CONCEDE REAJUSTE REMUNERATÓRIO A SERVIDORES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 169, § 1º, I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES.**

1. É inconstitucional, por vício formal, a lei que concede reajuste remuneratório a servidores públicos sem a prévia dotação orçamentária e a autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como sem o estudo de seu impacto financeiro. Afronta ao art. 169, § 1º, da Constituição Federal.

2. A exigência de prévia dotação orçamentária e de estudo de impacto financeiro visa a garantir a responsabilidade na gestão fiscal, evitando que o Poder Público assuma obrigações financeiras que não possa cumprir, em detrimento do equilíbrio das contas públicas e da própria continuidade dos serviços essenciais.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

Adicionalmente, a tentativa desta gestão em sanar o vício, por meio de e-mail enviado em 15/10/2025 pela Secretaria de Finanças à Câmara Municipal, solicitando a devolução do projeto para a devida análise de impacto, foi ignorada. A insistência desta Casa em aprovar um projeto manifestamente ilegal, mesmo após ser alertada pela atual gestão, agrava a situação e demonstra um descaso com a saúde financeira do Município.



## II. DA ILEGALIDADE E DA AFRONTA AOS PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS

A aprovação do projeto contraria não apenas a legislação federal, mas também o entendimento consolidado dos órgãos de controle e do Poder Judiciário baiano.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA), em sua função de controle externo, na análise de contas, tem sido rigoroso na rejeição de gestões que desrespeitam a Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no que tange à criação de despesas sem o devido planejamento. A sanção de uma lei como esta resultaria, com quase absoluta certeza, na futura rejeição das contas desta gestão, pois a criação de despesa obrigatória de caráter continuado, como aumentos salariais, sem a elaboração da respectiva Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro (EIOF), conforme exigido pelos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, constitui irregularidade grave e insanável. Tal omissão impede a verificação do equilíbrio das contas públicas e do cumprimento das metas fiscais, ensejando a emissão de Parecer Prévio pela Rejeição das Contas do Gestor, com aplicação de multas e outras sanções, por violação direta aos princípios da legalidade, do planejamento e da gestão fiscal responsável.

Recentemente, o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), em decisão emblemática, suspendeu provisoriamente a Lei Municipal nº 4.247/2024, do Município de Feira de Santana, que também tratava de reajuste salarial, por vislumbrar violação à Lei de Responsabilidade Fiscal. Tal precedente demonstra que o Poder Judiciário baiano está atento e não hesitará em suspender a eficácia de leis que, embora populares, representem um risco à estabilidade fiscal dos municípios.

O Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) segue a mesma linha do STF, aplicando o entendimento ao âmbito municipal e suspendendo leis com vícios semelhantes,

**TJBA — Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 8024529-55.2024.8.05.0000**

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.247/2024 DO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA. REAJUSTE SALARIAL PARA SERVIDORES. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000) E AO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.**

1. A concessão de reajuste salarial a servidores públicos, por se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, submete-se às rigorosas



exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente a apresentação de prévio estudo de impacto orçamentário-financeiro.

2. A ausência de tal estudo configura vício insanável e atenta contra a gestão fiscal responsável, justificando a suspensão cautelar da norma para evitar grave lesão às finanças do município.

3. Presentes os requisitos da plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora, defere-se a medida cautelar para suspender a eficácia da lei municipal impugnada até o julgamento final da ação.

### III. DAS CONSEQUÊNCIAS DA SANÇÃO E DA TIPIFICAÇÃO DAS CONDUTAS DOS AGENTES ENVOLVIDOS

Sancionar o presente projeto de lei não seria apenas um ato de má gestão; seria compactuar com uma ilegalidade manifesta, atraindo para a atual gestora a responsabilidade por um ato viciado em sua origem. A sanção de uma despesa sem o devido amparo legal e orçamentário configuraria, para a gestão atual, a prática de ato de improbidade administrativa.

Contudo, a responsabilidade não se limita a quem sanciona. A cadeia de atos que culminou na aprovação deste projeto ilegal enseja a responsabilização de todos os agentes públicos que, por ação ou omissão, contribuíram para o ilícito.

**3.1. Do Ex-Prefeito Interino (Sr. Ney Marques Dias):** Ao propor um projeto de lei de tão grande impacto financeiro, ao final de uma gestão interina e sem o indispensável estudo de impacto, o ex-gestor praticou, em tese, as seguintes infrações:

- **Ato de Improbidade Administrativa que Causa Prejuízo ao Erário** (Art. 10, caput e inciso IX, da Lei nº 8.429/92): Ao ordenar ou permitir a realização de despesa não autorizada em lei ou regulamento, agindo com dolo de promover um aumento sem observar as normas cogentes da LRF.
- **Crime de Responsabilidade** (Art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201/67): Ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei.
- **Infração à Lei de Responsabilidade Fiscal** (Art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028/2000): Ordenar despesa não autorizada por lei, o que inclui aquela desprovista do necessário estudo de impacto.

**3.2. Do Presidente e dos Vereadores da Câmara Municipal:** Ao pautar, deliberar e aprovar um projeto de lei manifestamente constitucional e ilegal, mesmo após o



alerta da atual gestão, os parlamentares que votaram favoravelmente podem ser responsabilizados por:

- **Ato de Improbidade Administrativa** (Art. 10, caput, da Lei nº 8.429/92): Por concorrerem, com seu voto doloso, para a prática de ato que causa lesão ao erário.

O dolo se configura na vontade livre e consciente de aprovar uma norma sabidamente contrária à Constituição e à LRF, ignorando o dever de fiscalização e legalidade.

**3.3. Dos Membros das Comissões Permanentes** (Constituição e Justiça; Finanças e Orçamento): As comissões técnicas têm o dever funcional de analisar a constitucionalidade, legalidade e adequação orçamentária dos projetos. Ao emitirem pareceres favoráveis a uma proposição que flagrantemente viola a LRF, seus membros podem responder por:

- **Ato de Improbidade Administrativa** (Art. 10, caput, da Lei nº 8.429/92): Por concorrerem para a prática do ato lesivo, ao falharem dolosamente em seu dever de controle prévio de legalidade. A emissão de um parecer técnico favorável a um projeto desprovido do requisito mais basilar de responsabilidade fiscal não pode ser vista como mero erro, mas como uma conduta dolosa que viabilizou a tramitação da ilegalidade.

#### IV. CONCLUSÃO

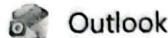
Pelo exposto, diante da manifesta e insanável constitucionalidade e ilegalidade do Autógrafo de Lei nº 011/2025, por violação direta ao art. 169 da Constituição Federal e aos artigos 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e em nome da responsabilidade com o futuro financeiro de Ruy Barbosa, **VETO TOTALMENTE** a referida proposição.

Devolvo, assim, a matéria ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa, na certeza de que os nobres Edis, cientes da gravidade dos vícios apontados, compreenderão a necessidade e a justeza desta decisão.

Ruy Barbosa/BA, 11 de novembro de 2025.

Atenciosamente,

ERIDAN MARTINS DE ARAÚJO DOURADO  
Prefeita Municipal de Ruy Barbosa.



## SOLICITAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE PROJETO DE LEI

De Financeiro PMRB <financeiropmrb@outlook.com>

Data Qua, 15/10/2025 09:44

Para Camaramunicipalruybarbosa@hotmail.com <Camaramunicipalruybarbosa@hotmail.com>

1 anexo (285 KB)

Ofício Câmara - Projeto 011-2025.pdf

Senhor Presidente:

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência, ofício solicitando devolução de Projeto de Lei.

Na oportunidade, renovamos protestos de consideração e apreço.

Eduardo Mota de Macedo  
Sec. de Administração



Não contém vírus. [www.avg.com](http://www.avg.com)

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE RUY BARBOSA

OFICIO nº - 148/2025

O Município de RUY BARBOSA, vem com a devida vénia, requerer a Vossa Excelência a devolução do Projeto de Lei 011/2025, que dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo Municipal de Ruy Barbosa a conceder aumento salarial aos funcionários do quadro permanente do município de Ruy Barbosa e dá outras providências", dada a necessidade de se avaliar o impacto financeiro sobre as finanças municipais.

Na oportunidade, renovamos protestos de consideração e apreço.

ERIDAN MARTINS DE ARAUJO Assinado de forma digital por ERIDAN MARTINS  
DE ARAUJO DOURADO:14106353504  
Dados: 2023.10.13 09:40:50-03'00'

Eridan Martins de Araujo Dourado

Prefeita